Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 473/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16510/2014
PROTOCOLO	: 1546542
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES – ME
VALOR	: R$ 79.705,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular, uma vez que é vedado aos entes públicos a prestarem auxílio financeiro para o desenvolvimento de eventos e ou atividades de cunho religioso, conforme o disposto no art. 19 da Constituição Federal, contagiando assim a formalização contratual e a execução financeira, o que acarreta a aplicação de multa e a impugnação de valores ao responsável para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, n. 116/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem Execução de Serviços n. 14/2014, emitida pelo Município de Campo Grande , por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande , em favor da empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, pela impugnação de R$ 79.705,00 (setenta e nove mil setecentos e cinco reais), valor este pago à empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, com aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, em valor equivalente a 645 (seiscentas e quarenta e cinco) UFERMS.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 116/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 14/2014, emitida pelo Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, na data de 22/8/2014, em favor da empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, no valor inicial de R$ 79.705,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços gráficos e serigráficos, em apoio ao evento tradicional de Campo Grande – MS, denominado Marcha para Jesus/2014, para atender a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução da Ordem de Execução de Serviços n. 14/2014 (peça 31, fs. 362-366).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 32, fs. 367-370), opinou pela ilegalidade e irregularidade do certame licitatório, da formalização e da execução financeira da Ordem de Execução de Serviços. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao responsável, à época.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos regimentais.

Verifica-se dos documentos trazidos aos autos, que o procedimento licitatório foi realizado com o fito de contratar empresa especializada, para o fornecimento de serviços gráficos e serigráficos, em apoio ao evento tradicional de Campo Grande – MS, denominado Marcha para Jesus/2014, para atender a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais. (peça 4, fs. 8-9).

Denota-se ainda, que em parte da justificativa apresentada para a contratação, foi ressaltado (peça 4, f. 7):

> "É o maior evento cristão-evangélico do Estado e, na última edição, reuniu aproximadamente 30 mil fiéis. Tem o objetivo de abençoar o Município de Campo Grande, e conscientizar o povo de Deus sobre uma participação mais efetiva na sociedade.
>
> ...
>
> Neste ano a expectativa é que estejam congregadas, aproximadamente, 60 mil pessoas, pertencentes a mais de 50 denominações: essas corresponderão a uma representatividade de aproximadamente 80 mil evangélicos."

É cediço que no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, se encontra prevista a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, estando assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Tal previsão constitucional assim se apresenta, mormente, pelo fato do Brasil ser reconhecidamente um país laico, onde prevalece o convívio harmônico de todas as crenças e credos.

Porém, tal tutela constitucional, não pode ser interpretada como uma autorização para que os entes públicos prestem auxílio financeiro, para o desenvolvimento de eventos e/ou atividades de cunho religioso, uma vez que a proibição está expressamente elencada no art. 19, I, da CF:

> "Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público." (destaque nosso)

No caso em tela, observa-se que muito embora tenha se objetivado o fornecimento de serviços de gráficos e serigráficos, a finalidade precípua da contratação foi a de prestar suporte para a realização de evento eminentemente de cunho religioso, conforme se depreende da justificativa da apresentada pelo Município, descrita alhures.

Portanto, a disponibilização de recursos por parte do Município, para a realização de evento eminentemente religioso, o qual, diga-se de passagem, voltado ainda, à determinada entidade religiosa, evidencia a violação ao previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, acima descrito.

Nem se diga que a autorização veio por meio da instituição do Dia Nacional da Marcha para Jesus, por meio da Lei Federal Ordinária n. 12025/2009, cuja redação prevê:

> "Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Brasília, 3 de setembro de 2009"

Verifica-se da redação da lei acima descrita que, em momento algum, traz a previsão para tanto. Aliás, nem poderia sob pena de inconstitucionalidade.

Portanto, restando evidenciado não se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços em evento cultural, mas sim, de cunho manifestamente religioso, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da licitação ora em análise, ainda que documentalmente instruída, nos moldes previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993 e, nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em consequência, a formalização e a execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 14/2014, embora efetivadas com suporte nos documentos necessários, também devem ser entendidas como irregulares, mormente, porque originadas de certame licitatório assim reconhecido no presente momento.

Desta forma, e com suporte nas irregularidades constatadas em relação à contratação efetivada pelo Município de Campo Grande – MS, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, a impugnação integral do valor de R$ 79.705,00 (setenta e nove mil, setecentos e cinco reais), para o pagamento à contratada para o ressarcimento do prejuízo aos cofres do município, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 116/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem Execução de Serviços n. 14/2014, emitida pelo Município de Campo Grande – MS, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, emitida na data de 22/8/2014, em favor da empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, por violação ao disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 79.705,00 (setenta e nove mil setecentos e cinco reais), valor este pago à empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, responsabilizando o Ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, *Rodrigo Gonçalves Pimentel*, portador do CPF n. 701.724.801-59, para a restituição aos cofres do Município de Campo Grande/MS, do valor impugnado, devidamente atualizado a contar de 3/10/2014, data da realização do último pagamento, nos termos do art. 172, inciso III, “a” e, § 1º, inciso IV, “a”, 1, ambos da RNTC/MS n. 76/2013;

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, *Rodrigo Gonçalves Pimentel*, portador do CPF n. 701.724.801-59, em valor equivalente a **645 (seiscentas e quarenta e cinco) UFERMS**, correspondente a aproximadamente 20% (vinte) por cento do valor do dano causado, nos termos do art. 44, inciso I c.c art. 45, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

c.1) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, *Rodrigo Gonçalves Pimentel*, portador do CPF n. 701.724.801-59, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, n. 116/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem Execução de Serviços n. 14/2014, pela impugnação e com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-KBV/ARP